



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0001017119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006125-63.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CÉLIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS e JAQUES GARCIA BARBOSA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Piva Rodrigues
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0006125-63.2012.8.26.0066

APELANTE: Célia Francisca dos Santos Souza

APELADO: Santa Casa de Misericórdia de Barretos

APELADO: Jaques Garcia Barbosa

COMARCA: Barretos – 3ª Vara Cível

VOTO: 32191

Apelação. Ação de indenização por erro médico. Sentença improcedência. Inconformismo da autora. Conversão em diligência para realização de perícia técnica. Perícia apontou que, com base no histórico e sintomatologia apresentados pelo paciente, o médico responsável pelo atendimento deveria classificar o paciente como TCE leve de moderado a alto risco, sendo desejável naquele momento a realização do exame de tomografia de crânio – inadequação da conduta médica. Dano moral reconhecido – a aflição vivida pela apelante ao presenciar a grave piora no quadro de saúde de seu marido ao retornar em sua residência após alta médica e ter que retornar imediatamente para o hospital, onde o paciente ficou internado em coma por sete dias e depois veio a óbito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 40.000,00. Recurso provido.

Trata-se de “ação indenizatória por dano moral” promovida por Célia Francisca dos Santos Souza em face de Santa Casa de Misericórdia de Barretos e Jaques Garcia Barbosa.

Sentença proferida às fls. 152/155, em 18 de abril de 2013, pela E. Juíza de Direito Monica Senise Ferreira de Camargo, cujo relatório adoto, na qual julgou improcedente a ação. Restou a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A autora apela (fls. 165/176). Argumenta, em síntese, que seu falecido esposo foi atendido pelos réus. Afirma que foi dada alta por falta de leitos no hospital. Afirma que logo após teve de retornar ao hospital, que ficou por horas aguardando em corredor. Afirma que finalmente foi internado e que, sete dias depois, veio a óbito. Afirma que o falecido era idoso e havia sofrido queda de mais de quatro metros de altura. Afirma que o estado de saúde era precário e que foi equivocada sua liberação. Afirma que fator determinante ao falecimento foi fratura no crânio. Afirma

que houve erro médico. Afirma que deve ser aplicada a teoria da perda de uma chance. Afirma que sofreu danos morais e deve ser indenizada. Requer, por fim, seja reformada a sentença.

Contrarrazões pelo requerido Jaques Garcia Barbosa às fls. 184/186.

A corrê Santa Casa não apresentou contrarrazões (fl.191).

Autos inicialmente distribuídos a esta Relatoria em 13 de agosto de 2014.

Após a vinda aos autos de cópia integral da Sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada perícia técnica indireta, com análise de todos os documentos médicos acostados aos autos.

O laudo pericial veio aos autos às fls. 633/638.

O requerido Jaques manifestou-se às fls. 645/649 e a autora Célia à fl. 651.

Autos conclusos a esta Relatoria em 08 de novembro de 2018.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada pela ora apelante em face dos apelados, por alegado erro médico em atendimento inicial de emergência prestado ao seu falecido marido Hélio no Hospital Santa Casa de Barretos pelo médico requerido, Dr. Jaques Garcia Barbosa. Sustenta a apelante que a alta precoce de seu falecido marido deu causa ao óbito.

Sustenta a apelante que, em 25 de outubro de 2011, seu marido sofreu uma queda de quatro metros quando promovia reparos no telhado de sua casa. Após referido fato, seu marido foi levado pelo resgate ao pronto socorro do

Hospital Santa Casa de Barretos, queixando-se de dor de cabeça, dor nas costas e tontura. Frente às queixas apresentadas, o médico requerido solicitou a realização de radiografia de crânio, das costas e bacia. Não constatando qualquer fratura, deu alta ao paciente, ressaltando que, caso ele vomitasse, deveria retornar ao hospital.

Ao chegar em sua residência, o Sr. Hélio teve piora em seu estado de saúde e passou a vomitar placas de sangue. A ora apelante, então, acionou o SAMU, que levou aproximadamente uma hora para atender a chamada. Chegando ao Hospital, Sr. Helio teve, ainda, de aguardar no corredor, sendo transferido ao Centro de Tratamento Intensivo – CTI somente no dia seguinte, onde permaneceu em coma por sete dias e veio a falecer em 01.11.2011.

Pois bem. Em se tratando de nítida relação de consumo, são aplicáveis, ao presente caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especificamente aqueles que preveem a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

É de se ressaltar que, embora a responsabilidade do hospital enquanto fornecedor de serviços seja objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, este apenas irá responder solidariamente por ato de profissional médico integrante de seu corpo clínico, comprovada a culpa deste último, cuja responsabilidade é subjetiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA

ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO
POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ.

- 1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.
- 2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.
- 3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII).
- 4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).
- 5.- Recurso Especial do hospital improvido. (REsp 696284 / RJ. Relator Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. 03/12/2009. DJe 18/12/2009)

Do laudo pericial de fls. 633/639 consta análise detida do atendimento prestado pelo médico apelado, a fim de aferir se houve, ou não, adequação na assistência prestada.

Ao que consta dos autos, o Sr. Hélio queixava-se de dor de cabeça, dor nas costas e tontura, diante de que o médico requerido consignou na ficha de atendimento ambulatorial “*Queda de escada com Trauma e coluna. Região Occipital. Nega perda de consciência. Glasgow 15. Nega dor Cervical*”. Anotou, ainda, a ocorrência de ferimento corto-contuso na cabeça, e classificou o trauma craniano - TCE como leve.

Diante do quadro apresentado, o médico solicitou radiografia de crânio, coluna cervical e bacia. Não evidenciada fratura, o médico deu

alta ao paciente, alertando-o da necessidade de voltar ao nosocômio em caso de vômito.

Relativamente à conduta médica adotada pelo médico requerido frente à sintomatologia apresentada, o I. perito foi categórico em afirmar que *“Analisando a História colhida na documentação exibida nos Autos encaminhadas ao IMESC, e disponível para análise, pode-se concluir ter sido o Periciando – “de Cujus”, portador de trauma crânio encefálico (TCE) LEVE de Moderado a Alto Risco de lesão intracraniana conforme discutido anteriormente. Diante disso, um exame de tomografia de crânio deveria ter sido realizado após o primeiro atendimento do periciando”* (fl. 637 – grifos do Sr. Perito)

Entretanto, ressaltou o I. Perito, ainda, que *“Não é possível afirmar com certeza que o desfecho do periciando fosse diferente caso o exame de tomografia de crânio fosse realizado mais precocemente, pois o hematoma intracraniano têm morbidade e mortalidade altas mesmo em grandes centros de referência mundial de assistência ao trauma”* (fl. 637)

Não se olvida que o profissional médico tem responsabilidade de meio e não de resultado. Contudo, no presente caso, o médico requerido não agiu de acordo com as melhores práticas médicas, classificando o trauma de crânio sofrido como de menor gravidade e deixando de acautelar-se satisfatoriamente a fim de excluir hipótese diagnóstica grave. Deixou de solicitar exame cuja realização, consoante o quadro apresentado pela paciente, revelava-se desejável.

Contudo, como mesmo se extrai do laudo pericial, em que pese tenha restado demonstrado por meio de perícia técnica que o médico apelado não agiu da forma tecnicamente esperada diante do quadro clínico apresentado pelo paciente, não se pode afirmar que a correta classificação do trauma craniano e a realização precoce do exame de tomografia de crânio teria efetivamente evitado o óbito do paciente.

Resta configurada, pois, a conduta culposa do apelado Jaques e, por consequência, a responsabilidade objetiva do apelado Hospital Santa Casa de Barretos.

O dano moral alegado restou devidamente caracterizado.

A inadequação da conduta médica e consequente atendimento tardio do paciente acarretou mais que mero transtorno.

Inegável a aflição vivida pela apelante após a alta precoce de seu marido. Tão logo retornou a sua residência, presenciou a piora considerável do quadro de saúde de seu marido e teve, ainda, de aguardar por uma hora até conseguir transportá-lo ao hospital novamente. Chegando ao hospital, no mesmo dia da alta médica, o Sr. Hélio foi internado em coma.

Atentando-se para a condição socioeconômica das partes, para a gravidade do dano (conforme exame das provas documentais e pericial), para a reprovabilidade da conduta do ofensor, e para as finalidades compensatória e dissuasiva da condenação, atendendo ainda à razoabilidade da compensação pela agressão sofrida, com adstrição à disciplina do artigo 944 do Código Civil de 2002, fixa-se a indenização no importe de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), com juros moratórios legais contados do evento danoso (S. 54, STJ) e atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal, da publicação deste acórdão (S. 362, STJ).

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência de dano moral, condenando-se os apelados solidariamente ao pagamento da quantia de 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização. Sobre tal valor deverão incidir juros moratório legal contado do evento danoso (S. 54, STJ) e atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal, da publicação deste acórdão (S. 362, STJ).

Com a reforma da sentença, ficam as rés condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação..

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator